(476/2020-E)

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – Solicitação formulada pela Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, para a criação de "serviço de registro civil itinerante" para atender as regiões afastadas do Centro do Município, em especial as situadas na área da Prefeitura Regional de Vila Maria que abrange os Distritos de Vila Maria, Vila Guilherme e Vila Medeiros – Serviços itinerantes do Registro Civil das Pessoas Naturais, previstos na Lei nº 9.534/1997, autorizada no Processo CG nº 409/2004 mediante requerimento formulado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP – Serviços itinerantes, contudo, que não podem se confundir com a instalação de sucursal.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de consulta formulada pelo Excelentíssimo Secretário de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo sobre requerimento formulado pela Excelentíssima Senhora Vereadora Adriana Ramalho para a criação de serviço itinerante do Registro Civil das Pessoas Naturais para atender as regiões afastadas do Centro do Município de São Paulo, em especial a área da Prefeitura Regional de Vila Maria que abrange os Distritos de Vila Maria, Vila Guilherme e Vila Medeiros.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

A autora da solicitação esclareceu que moradores da zona norte do Município de São Paulo são atendidos por duas unidades do Registro Civil das Pessoas Naturais, o que causa dificuldades de acesso aos moradores do Distrito de Vila Medeiros.

O MM. Juiz Corregedor Permanente prestou informações que foram instruídas com as manifestações da Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP e das Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito – Tucuruvi, do 36º Subdistrito – Vila Maria e do 47º Subdistrito – Vila Guilherme, todos da Comarca da Capital (fl. 11/17).

É o relatório.

Opino.

As Senhoras Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito – Tucuruvi, do 36º Subdistrito – Vila Maria e do 47º Subdistrito – Vila Guilherme, todos da Comarca da Capital, e a Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP informaram, em suas manifestações, que os Distritos de Vila Medeiros e Vila Sabrina, pertencentes à Subprefeitura Regional de Vila Maria, estão situados na circunscrição do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito – Tucuruvi.

A Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 22º Subdistrito – Tucuruvi, por sua vez, afirmou que promove a prestação dos serviços de forma adequada. Asseverou que a solicitação decorre, exclusivamente, da deficiência da infraestrutura de transportes públicos que atende os moradores da Vila Medeiros, o que dificulta o acesso ao Bairro do Tucuruvi. Afirmou, por fim, que é vedada a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

instalação de sucursal, ao passo que a renda líquida da delegação não é suficiente para a implantação de serviço itinerante que demanda a aquisição, ou locação, de ônibus ou "trailer" e a contratação de dois ou três prepostos e de serviço de segurança (fl. 13/14).

Conforme o art. 43 da Lei nº 8.935/94, cada serviço notarial ou de registro deve funcionar em um só local, sendo vedada a instalação de sucursal.

Essa vedação, contudo, não prevalece para a Unidade Interligada que se destina à emissão de certidão de nascimento em estabelecimento de saúde que realizam partos porque se conecta, via rede mundial de computadores, a mais de uma unidade do Registro Civil das Pessoas Naturais, como previsto no § 2º do art. 1º do Provimento CNJ nº 13/2010:

> "*A Unidade Interligada que conecta estabelecimento de saúde aos serviços de registro civil não é considerada sucursal, pois relaciona-se com diversos cartórios*".

Igual ocorre com a prestação itinerante dos serviços atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais que é prevista no art. 7º da Lei nº 5.934/1997:

> "*Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei".

Por sua vez, a implantação dos serviços itinerantes do Registro Civil das Pessoas Naturais foi autorizada, em caráter definitivo, por r. decisão prolatada pelo Excelentíssimo Desembargador José Mário Antonio Cardinale, então Corregedor Geral da Justiça, no Processo CG nº 409/2004.

Essa medida foi adotada em razão da iniciativa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN/SP que, no ano de 2004, adquiriu veículo adaptado para atendimento ao público e passou a oferecer, em locais em que existente maior dificuldade de acesso pelos usuários, os serviços consistentes na coleta de pedidos de certidão e de registro de nascimento mediante recepção das Declarações de Nascido Vivo, para o encaminhamento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais competentes para a prática dos atos.

Apesar da notícia de que os serviços itinerantes, que eram oferecidos com o auxílio da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN/SP, foram desativados no ano de 2010 (fl. 13), não há vedação para que sejam restabelecidos.

O restabelecimento, porém, depende de iniciativa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo – ARPEN/SP, ou dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que deverão suportar os custos adicionais dessa forma de atendimento à população, como previsto no art. 21 da Lei nº 8.935/1994.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

Além disso, o restabelecimento dos serviços itinerantes do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá contar com autorização específica do MM. Juiz Corregedor Permanente para as circunscrições de sua competência, ou da Corregedoria Geral da Justiça se abranger circunscrições de delegações submetidas a Corregedorias Permanentes distintas, uma vez que tem finalidade específica e não pode se confundir com a implantação de sucursal.

Desse modo, não há restrição para a implantação dos serviços itinerantes do Registro Civil das Pessoas Naturais para atendimento das populações dos distritos de Vila Maria, Vila Guilherme e Vila Medeiros, desde que previamente autorizada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que deverá, para tanto, verificar a forma da prestação e os atos que serão realizados, para que essa forma de prestação dos serviços não se confunda com a instalação de sucursal.

Por fim, durante o período em que perdurar a pandemia da COVID-19 a efetiva prestação dos serviços itinerantes do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá observar as medidas previstas nas Recomendações e Provimentos editados pela Corregedoria Geral da Justiça (Provimentos CG nºs 07/2020, 08/2020 e 16/2020 e as Recomendações CG nºs 231/2020 e 235/2020) e pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça (Recomendação nº 45/2020 e os Provimentos nºs 91, 93, 94, 95, 97, 98, 104, 105 e 107).

Este é o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

Proponho, se acolhido, a remessa de cópias deste parecer, e da r. decisão que o aprovar, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código K8E9J81W.

CONCLUSÃO

Em 11 de novembro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, com cópias do parecer e desta decisão.

Dê-se ciência ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (12/11/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00020340 e o código Y5H96I3B.